



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0010162-30.2015.8.19.0000



Vara de Origem: 2ª Vara Empresarial da capital
Agravante: Caixa de Prev. e Assist. dos Serv. da Fund. Nacional de Saúde - CAPESESP
Agravado: Sindicato dos Trab. no Combate às Endemias e Saúde Prev. no Estado do RJ - SINTSAUDERJ
Juiz: Dra. Maria Christina Berardo Rucker
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESESP à decisão da 2ª Vara Empresarial da capital que, em sede de ação de obrigação e fazer que lhe move o Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Previdenciária no Estado do Rio de Janeiro – SINTSAUDERJ, deferiu a tutela antecipada para determinar que a agravante se abstenha de efetuar mudança no sistema de custeio do plano de assistência médico-hospitalar dos substituídos e de instituir aumentos a título de reajuste de faixa etária, sendo autorizados apenas os reajustes autorizados pela ANS em razão da inflação, nos seguintes termos:

“Verifica-se a existência de plano de saúde coletivo tendo como consumidores finais os agentes de combate às endemias. O Sindicato, ora autor, busca em tutela antecipada para que a ré se abstenha de efetuar mudanças no sistema de custeio principalmente de instituir aumento por sistema de faixa etária e cobranças superiores ao índice oficial da inflação e que entregue aos consumidores manual ou documento que contenha informação sobre os produtos e serviços prestados. Informa que a despeito da ausência de autorização da Patrocinadora, a parte ré modificou a forma de custeio relativo ao plano coletivo contratado criando sistema de faixas etárias sequer respeitando a legislação protetiva do idoso. Salienta que a forma de cálculo utilizada traz distorção a valores pagos por participantes com a mesma faixa (fls. 111 e 115). A Constituição Federal tem como fundamento central a dignidade da pessoa humana. Em atendimento a finalidade de garantir a todos uma vida digna a Constituição estabeleceu direitos fundamentais ao indivíduo, dentre eles a vida e a integridade física e moral. Pode-se verificar um significativo aumento na mensalidade da autora que não corresponde ao índice aplicado pela ANS. Os consumidores finais não foram informados dos critérios e índices dos referidos aumentos que podem chegar a 97,63% como





sustentado pelo autor. Verifica-se que é plausível o comprometimento do orçamento familiar de vários consumidores usuários do referido contrato coletivo. A parte ré também possui o dever de informação que deve ser cumprido com os segurados, consumidores finais do contrato coletivo. Presente verossimilhança nas alegações autorais e constatada a existência de perigo de dano consistente na obrigação de realizar pagamento tido como abusivo, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar mudança no sistema de custeio do plano de assistência médico-hospitalar dos substituídos e de instituir aumentos a título de reajuste de faixa etária sendo autorizados apenas os reajustes autorizados pela ANS em razão da inflação, Para a hipótese de descumprimento, fixo multa de R\$200,00 por cobrança indevida. Determino que a ré disponibilize a autora manual do plano de saúde modo aos substituídos terem ciência plena dos produtos e serviços contratados no prazo de 10 dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Citem-se e intmem-se. Com a resposta, ao MP.”

Em suma alega a agravante que é entidade sem fins lucrativos, sendo suas atividades desenvolvidas mediante a administração dos recursos advindos dos beneficiários e das patrocinadoras, sendo certo que caso tenha sua principal fonte de custeio prejudicada, certamente não terá condições de honrar com seus compromissos, deixando sem cobertura aproximadamente 120.000 vidas; que a mudança da forma de custeio, que acarretou o aumento dos valores das contribuições que estão sendo pagas mensalmente pelos substituídos do agravado, está de acordo com o Estatuto, regulamento dos planos, bem como o Convênio de Adesão assinado pelas principais Patrocinadoras, inclusive com a chancela da própria Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo certo que tal medida levou em consideração o déficit financeiro do plano e buscou o reequilíbrio atuarial da Entidade agravante, conforme relatório realizado por Consultoria Independente de Estatística e Atuária; que a decisão agravada é nula por falta de fundamentação; que inexistente periculum in mora, uma vez que a decisão que antecipou os efeitos da tutela, somente foi deferida um ano após a distribuição da ação em 14/01/2014; que a demanda foi originalmente dirigida para a 1ª Vara Cível da capital, sendo daí declinada para as varas empresariais; que, no entanto, somente em 05/12/2014, o feito foi autuado e distribuído ao juízo *a quo*; que inexistente pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de manual do plano de saúde, sendo o julgamento *extra-petita* neste ponto. Conclui requerendo a concessão do efeito suspensivo e provimento final.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0010162-30.2015.8.19.0000



Recebe-se o presente agravo na forma por instrumento, eis que presentes os requisitos do art. 522 CPC.

Passa-se a análise do pedido de antecipação da tutela recursal, na forma do art. 527 III c/c 558 CPC.

A controvérsia do presente recurso está em definir se foram cumpridos os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pelo sindicato autor em favor de seus substituídos, consistente na abstenção da aplicação de reajuste da contribuição do plano de saúde que assiste à cerca de 120 mil vidas, baseado em critérios de mudança de faixa etária e alteração de formas de custeio, bem como fornecimento de manuais com informações de produtos e serviços.

Segundo consta dos autos os assistidos pelo plano de saúde gerido pelo agravante são em regra pessoas de baixa renda, sendo os reajustes indicados como necessários potencialmente superiores aos índices de inflação.

A hipótese retrata a princípio o *periculum in mora* inverso, devendo ser preservado o acesso à saúde dos assistidos e seus familiares ao plano de saúde, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º III CF/88).

Por outro lado, a decisão agravada garante os reajustes autorizados pela ANS em razão da inflação, assegurando *status quo* atual enquanto se debate sobre o mérito.

Isto posto, considerando a necessidade de se garantir a continuidade do atendimento aos substituídos do agravado, impõe-se o **INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO**, de acordo com os art. 527 III c/c 558 CPC.

Processe-se o agravo.

Oficie-se ao juízo agravado comunicando-se, dispensadas as informações.

Rio de Janeiro, ____/____/2015.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0010162-30.2015.8.19.0000

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator